



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 887839/2013 (Apenso)
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Natureza: Pedido de Reexame
Processo Piloto: Prestação de Contas Municipal – 686196/2003
Município: Manhuaçu
Responsável: Mário Assad

Senhor Relator,

Relatório

Pedido de reexame em Prestação de Contas apresentado pelo Prefeito de Manhuaçu referente ao exercício de 2003.

O recorrente apresentou as alegações de fls. 01/08, pretendendo a reforma do parecer prévio de rejeição da contas, sob os seguintes argumentos:

a) nos processos licitatórios, existe diferença entre a expectativa dos créditos a serem utilizados e o empenho da despesa, em função da diminuição do valor final da contratação que decorre da competitividade;

b) a edição do Decreto de suplementação precede a contratação, por esse motivo a Administração utiliza-se dos créditos abertos a maior como saldo remanescente para abertura de outro crédito em outra rubrica;

c) no caso das despesas continuadas, a vontade do legislador era que houvesse a autorização antecipada de créditos suplementares e a possibilidade de remanejamento de rubrica de pessoal e seus encargos sociais dentro do limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fixado na LOA, independentemente do montante autorizado para os créditos adicionais;

e) a Administração entendeu que a suplementação por anulação não onerava o limite estabelecido legalmente.

A Unidade Técnica, às fls. 15/18, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o disposto no art. 61, IX, "e", do RITCEMG.

Fundamentação

1. Preliminar - Da decadência do direito potestativo de julgar as contas e de elaboração do parecer prévio:

Ratifico minha posição externada às fls. 101/110 dos autos da Prestação de Contas Municipal nº 686196/2003, pela ocorrência da decadência do direito potestativo de julgamento das contas pela Câmara Municipal, inclusive de emissão do parecer prévio pelo Tribunal.

No entanto, diante de inúmeros precedentes das Câmaras em que esse entendimento foi rejeitado, apresentarei manifestação sobre o objeto da prestação de contas, valendo-me do escopo fixado na Ordem de Serviço do TCEMG nº 07/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Mérito - Da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (art. 167, V, da CR/88, e no art. 43 da Lei nº 4.320/64)

Nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 686196/2003, a Unidade Técnica apontou, à fl. 07, a abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$1.452.692,70 sem recursos disponíveis.

Após ter sido devidamente cientificado da irregularidade, o Prefeito à época apresentou defesa às fls. 89/90.

Em seguida, a unidade técnica esclareceu que os recursos advindos do excesso de arrecadação somaram R\$ 6.196.087,16 e que os créditos adicionais abertos com esta fonte de recursos totalizaram R\$ 7.708.023,70. Por esse motivo a irregularidade foi mantida, fl. 96.

Sem embargos do descumprimento do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, a conclusão técnica foi pela aprovação com ressalvas das contas, sob o fundamento de que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados, fl. 95.

Contrariando o estudo técnico, o relator concluiu pela rejeição das contas, fls. 111/116. No voto, foi considerada a diferença entre a receita arrecadada no exercício (R\$ 34.688.492,56) e a despesa realizada (R\$ 36.141.185,26), fl. 114. Com base no déficit apurado, o relator entendeu que o Município abriu créditos no valor de R\$ 1.452.692,70, sem recursos disponíveis, em desacordo com o que determina o art. 59, da Lei nº 4.320/1964.

Na análise de fl. 15/18 sobre o Pedido de Reexame, a unidade técnica concluiu que a existência de lei autorizativa para abertura de créditos adicionais não regulariza a falha identificada na prestação de contas, processo nº 686196.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Analisando o pedido de reexame interposto, verifico que não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar a decisão proferida.

Conforme amplamente demonstrado nos autos do processo 686.196, fl. 96, o Município utilizou o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. Contudo, os recursos disponíveis na fonte empregada, no valor de R\$6.196.087,16, era insuficiente para custear todos os créditos abertos que totalizaram R\$ 7.708.023,70

Nesse contexto, nem mesmo o argumento de que houve equilíbrio das contas públicas, colacionado no estudo técnico à fl. 95 (processo nº 686196), merece prosperar. Isso porque as despesas executadas ultrapassaram os recursos disponíveis.

Diante da insuficiência de recursos na fonte indicada para abertura de créditos adicionais e do déficit verificado entre a receita arrecadada e a despesa executada, concluo que houve descumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64 e 167, V, da CR/88.

Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)